ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 07/2020/UCI

"COMPLEMENTAR"

Assunto:

Orientação **complementar** a O.T. nº 07/2020/UCI - sobre procedimentos legais e práticos do **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – TRANSFORMAÇÃO DE ATA EM CONTRATO - CRITÉRIOS PARA EFETUAR ACRESCIMOS E SUPRESSÕES EM CONTRATOS ORIGINADOS DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO.**

Data: 28 de julho de 2020.

Interessada: Departamento de Licitações / Departamento Jurídico da Licitação / Gabinete do Prefeito / Demais interessados no que couber.

Considerando o papel institucional desta Unidade de Controle Interno, que é de zelar pela legalidade, moralidade e principalmente pela eficiência e economicidade de todos os atos da administração municipal, obedecendo aos ditames da legislação municipal e ainda com base nas normatizações do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, União e Constituição Federal;

Considerando a necessidade de orientar "**DE FORMA SUPLEMENTAR**" a equipe de Licitações da Entidade e demais interessados, de forma técnica, sobre os mecanismos legais e práticos relativos aos **CRITÉRIOS PARA EFETUAR ACRESCIMOS OU SUPRESSÕES EM CONTRATOS ORIGINADOS DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO.**

Torna-se PRUDENTE **ORIENTAR,** tendo como base as **fontes de pesquisa** a seguir:

- DECRETO MUNICIPAL Nº 259/2019 - REGULAMENTA O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, PREVISTO NO ART. 15 DA LEI Nº. 8.666, DE 21/06/1993 E NO ART. 11 DA LEI FEDERAL Nº. 10.520, DE 17/07/2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 22/2012 DO TCE-MT;

- Art. 65, § 1 º da LEI Nº 8.666/93 – Lei de Licitações;

- Art. 12 do Decreto Federal nº 7.892/2013 - Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

- De maneira não vinculante, acostamos a resposta da Consultoria Técnica do TCE-MT, datada de 28/07/2020, acerca dos "Critérios para Acréscimos e Supressões em Contrato oriundos de ATA".

Na intenção de esclarecer o assunto abordado, afirmo que não há óbice em transformar a qualquer tempo uma ATA em Contrato, respeitando o entendimento do TCE-MT e demais cortes do Controle Externo.

Outro ponto já abordado pela UCI e trazido à baila na **O.T. nº 07/2020/UCI**, é que os Acréscimos e Supressões só podem ocorrer no Instrumento Contrato, conforme entendimento da Resolução de Consulta nº 22/2012 do TCE-MT e Art. 12 do Decreto da União nº 7.892/13, sobre esse ponto.

Mesmo sabendo que ao transformar uma ATA em Contrato, devemos esquecer o instrumento anterior, e passar a tratar apenas os regimentos do Contrato, sendo um novo Instrumento Jurídico, partindo assim de uma expectativa de compra para um documento Pré-Executivo, o Contrato, vamos elucidar melhor esse assunto.

Nessa esteira, esta Controladoria Interna entende que é preciso **SEDIMENTAR** o entendimento, acerca dos critérios básicos para se obter o **Acréscimo ou Supressão**, em **CONTRATO ORIUNDO DE ATA**, sendo que este entendimento precisa estar claro para Administração Pública Municipal. Vamos ao exemplo hipotético:

> ***A hipotética ATA contém 100 itens "computadores", e faltando 1 mês para o seu vencimento, considerando que a Administração já adquiriu 90 computadores, a mesma resolveu transformar a ATA em Contrato, para possibilitar ACRESCENTAR 25%. EIS O "X" DA QUESTÃO - A Administração DEVERÁ Acrescentar 25% sobre o SALDO INICIAL DA ATA "100 ITENS" ou SOBRE O SALDO REMANESCENTE, de apenas "10 ITENS"?***

O questionamento supramencionado, foi submetido a Consultoria Técnica do TCE-MT, no dia 27/07/2020, para efeito de referendar o Entendimento desta UCI, quanto a essa situação em especial, e obtivemos a seguinte resposta:

Pergunta - 27-07-2020:

ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES EM CONTRATO ADVINDO DE ATA - DUVIDA.

FRANCIS REGIS LEON Miron <francisprefeiturapta@gmail.com> seg., 27 de jul. 10:33 (há 21 horas)
para Consultoria

Bom dia, Grande Haroldo.

Considerando esse artigo da Lei 8.666/93: Art. 65, § 1º

§ 1º *O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.*

DÚVIDA:

O acréscimo ou supressão deve ser feito pelo saldo total inicial da ATA ou apenas pelo saldo remanescente, que foi transformado em CONTRATO?

Exemplo prático com a dúvida:

*A hipotética ATA contém **100 itens "computadores"**, e **faltando 1 mês para o seu vencimento**, considerando que a Administração **já adquiriu 90 computadores**, a Administração **resolver o transformar a ATA em Contrato**, para possibilitar **ACRESCENTAR 25%.** EIS O **"X"** DA QUESTÃO - A Administração **DEVERÁ** Acrescentar 25% sobre o **SALDO INICIAL DA ATA "100 ITENS"** ou SOBRE O **SALDO REMANESCENTE, de apenas "10 ITENS"??***

OBRIGADO, NOBRE HAROLDO, A SUA RESPOSTA NOS AJUDARÁ MUITO.

Atenciosamente.

FRANCIS REGIS LEON MIRON
Controlador Interno
(66) 3563-2719 / 2700
controle.interno@paranaita.mt.gov.br

Resposta – 28/07/2020:

consultoria_tecnica 10:51 (há 2 horas)
para mim

Bom dia nobre Francis Regis Leon.

Questão interessante trazida para exame.

Conforme os Doutrinadores que falam sobre Licitações e Contratos Administrativos, como por exemplo o douto Professor Maçal Justen Filho, a quem eu rendo o meu reconhecimento como autoridade no assunto, a Ata de Registro de Preço não é um CONTRATO, mas sim uma manifestação de um acordo de que, se a Administração Pública for adquirir aquele Produto, o fará com aquele Particular, nos preços e condições lavradas na Ata de Registro de Preço.

Não necessariamente há a necessidade de um Contrato, podendo o mesmo ser substituído por um outro instrumento hábil, conforme dispõe o artigo 62, da Lei nº 8.666/93.

Pois bem, conforme narrado em seu email, fora feito um pregão e lavrado uma ARP. Nessa ARP, ficou estabelecido (hipoteticamente) que o ganhador do pregão deveria entregar "100 computadores". Não fora lavrado um contrato, com espeque no artigo 62 *caput* conforme descrito acima.

Nesse momento quer se lavrar um contrato de fornecimento dos computadores, mas o contrato seria de quantos computadores?

No nosso modesto entender seria do restante que ainda não fora entregue, que, no caso hipotético, seriam 10 computadores, pois os outros 90 já foram entregues, não podendo fazer um contrato do total do número dos computadores registrados em ata, pois o contrato uma obrigação a ser cumprida e, neste caso dos 90 computadores, essa obrigação JÁ fora adimplida.

Como o contrato a ser lavrado é de apenas 10 computadores e, levando em consideração o artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, o aditamento de 25% seria sobre o valor/número equivalente aos 10 computadores restantes.

Insta salientar que a presente manifestação não vincula qualquer decisão e ou julgamento desta Corte de Contas.

Att.

Haroldo Júnior

Técnico de Controle Público Externo

Matrícula nº 201454-8

Tribunal de Contas Mato Grosso consultoria_tecnica

Resumindo, a resposta ao questionamento hipotético, foi de aplicar o acréscimo ou supressão sobre os 10 itens, ou seja, saldo remanescente da ATA que foi transformado em Contrato.

Agora, mediante resposta da Consultoria Técnica do TCE-MT, que referenda as recomendações e orientações desta Controladoria, concluímos esse questionamento. Entretanto, para ratificar e sedimentar esse entendimento legal, tanto da UCI quanto do TCE-MT, de modo a consolida-lo e padroniza-lo nesta Administração Municipal, esta UCI **recomenda a inclusão dos critérios aqui tratados, sob forma de reedição do Decreto Municipal nº 259/2019, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços da Entidade, com a seguinte redação em Item específico:**

- *O instrumento **CONTRATO, oriundo de ATA**, bem como os possíveis **acréscimos e supressões "exclusivamente em contrato",** previstos no §1º do Art. 65 da Lei nº 8.666/93, deverão ocorrer sobre o **Saldo Remanescente,** pois o que já foi*

adquirido, executado durante o instrumento, "ATA", não poderá ser levado em conta para Acréscimos e Supressões.

Reiterando o entendimento. A partir da transformação da ATA em Contrato, o Saldo Inicial da ATA deverá ser desconsiderado, **devendo valer apenas o Saldo Remanescente,** e se for o caso, aplicar sobre esse saldo remanescente, os acréscimos ou supressões.

Nessa sombra, assim que concluída e publicada a reedição do Decreto nº 259/2019, solicito cordialmente que a Controladoria Interna seja informada de imediato.

Todas as dúvidas e esclarecimentos da presente orientação técnica "COMPLEMENTAR", poderão ser sanadas junto a esta Unidade de Controle Interno.

É o que nos cumpre **ORIENTAR SUPLEMENTARMENTE a O.T. nº 07/2020 emitida por esta UCI**.

Paranaíta/MT, 28 de julho de 2020.

FRANCIS REGIS LEON MIRON:99883937172

Assinado de forma digital por FRANCIS REGIS LEON MIRON:99883937172
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=22990284000143, cn=FRANCIS REGIS LEON MIRON:99883937172
Dados: 2020.07.28 14:36:19 -04'00'

Francis Regis Leon Miron
Controlador Interno / Chefe da UCI
Dec. nº 088/2015 / Port. nº 972/2018